

PORTARIA 1º OPICT Nº 163, DE 22 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.000871/2019-01 com o objetivo de acompanhar a tramitação, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, do projeto de lei então intitulado como "COTA ZERO", que visava proibir a pesca por um período de 5 (cinco) anos em todo o território do Estado, impactando diretamente na vida da população ribeirinha e dos pescadores artesanais;

Considerando que o procedimento supracitado restou arquivado após a notícia de arquivamento do PL 668/2019, tendo em vista à ausência de irregularidade ou ilegalidade a ser reparada na ocasião;

Considerando, por fim, que tramita na ALMT, atualmente, o Projeto de Lei 1363/23, intitulado Lei da Pesca, que parece ser uma reedição do PL 668/2019 e pode impactar diretamente na vida da comunidade ribeirinha, povos indígenas e pescadores artesanais, os quais deverão ser consultados – e considerados – em todas as etapas do processo legislativo até sua eventual aprovação;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000871/2019-01 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar se a tramitação, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, do Projeto de Lei 1363/2023, conhecido como Lei da Pesca, que proíbe o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca dos rios Mato-Grossenses pelo período de 05 (cinco) anos (“Transporte Zero”), observa o direito de consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais impactados (ribeirinhos, indígenas, pescadores artesanais), nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CELEBRADO EM 10/05/2023

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.003.000084/2022-52. REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e a empresa Salvador Logística e Transportes Ltda., representada por Gilberto Alcione Salvador e Fernando Henrique Salvador, como compromissária. OBJETO: a compromissária obriga-se a: 1. não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos ou promover o transporte de suas mercadorias, por si ou por terceiros, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta), nos termos do acordo firmado no âmbito do inquérito civil n. 1.22.003.000084/2022-52. 2. pagar o valor total de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso havidos até a presente data, em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$9.583,33 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), mediante a transferência de recursos a entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial indicadas pelo MPF. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente àquele em que a REPRESENTADA for comunicada pelo MPF da instituição beneficiária dos recursos e dos respectivos dados bancários, e das demais parcelas até o dia 10 dos meses subsequentes, devendo a REPRESENTADA apresentar ao MPF o comprovante em até 10 dias após o recolhimento. 3. O presente termo de autocomposição abarca as infrações constantes no inquérito civil em referência. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo, Gilberto Alcione Salvador e Fernando Henrique Salvador. DATA DA ASSINATURA: MPF - 10/05/2023; GILBERTO ALCIONE SALVADOR E FERNANDO HENRIQUE SALVADOR - 28/04/2023. Uberlândia-MG, 22 de junho de 2023.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000155/2022-28.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e